## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003860-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Requerido: MARIA ALICE LOURENÇO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Município de São Carlos contra Maria Alice Lourenço, Tatiana Junia Ghidini, Ricardo Lourenço Ernesto, Rosana Lourenço Ernesto, José Geraldo, Miceia Cristina de Moraes, Robert Aparecido Lourenço, Otília Pinto dos Santos e Carlos Caetano da Silva,com pedido de liminar, visando à desocupação da área urbana, objeto da matrícula nº 125.651, designada como "sistema de lazer", em decorrência da implantação do loteamento "Jardim Munique", sob a alegação de que foram invadidas pelos requeridos, há menos de ano e dia, tendo eles sido notificados a desocupar o local, sem êxito.

Pela decisão de fls. 33 foi concedida a liminar e determinada a citação dos requeridos, bem como dos demais ocupantes do local.

Robert Aparecido Lourenço agravou da decisão que concedeu a liminar (fls. 57), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 94).

O Município requereu a desistência da ação em relação aos réus não citados. (fls. 113), o que foi acolhido (fls. 116).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Os requeridos Otília, Carlos Caetano e Pedro foram citados (fls. 78/83) e os demais não puderam ser citados, em razão de terem desocupado a área voluntariamente, levando consigo os seus pertences, mudando-se para local ignorado (fls. 84/90), tendo o Município desistido da ação contra eles.

Os citados deixaram de apresentar contestação, fazendo presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A presunção decorrente da revelia não foi elidida, mas sim confirmada, pois há nos autos documentos que demonstram que o Município de São Carlos detém a propriedade sobre a área a justificar o exercício possessório, inexistindo motivo para duvidar-se da anterioridade de sua posse. Juntou, também, documentos capazes de revelar o esbulho praticado e o seu caráter recente.

Não bastasse o esbulho, incide o fato da ocupação irregular de parte de "Sistema de Lazer" do loteamento "Jardim Munique". Além disso, há o perigo da demora, pois há risco de que mais famílias se desloquem para o local, desvirtuando a sua finalidade, em ocupação desordenada, sem qualquer infraestrutura sanitária, com prejuízo à população lindeira, que fica impedida de usufruir do local, além da possibilidade da ocorrência de desordens.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de convalidar a liminar e decretar a reintegração definitiva do autor sobre o imóvel descrito na inicial.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, pois não houve resistência ao pedido. P R I

São Carlos, 22 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA